



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JRL

Sessão de 21 de outubro de 1987

ACORDÃO Nº 105-2.426

Recurso nº 91.620 - IRPJ - EXS. DE 1981 e 1982

Recorrente SIT - SOCIEDADE DE INSTALAÇÕES TÉCNICAS S.A.

Recorrido DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE (MG)

OMISSÃO DE RECEITAS - Passivo Fictício
- Caracteriza-se como passivo fictício a manutenção, no exigível, de obrigações já pagas.

DESPESAS OPERACIONAIS - Multas - Não são dedutíveis as multas por infrações fiscais, salvo as de natureza compensatória e as impostas por infrações de que não resultem falta ou insuficiência de pagamento de tributo.

DESPESAS OPERACIONAIS - Provisões - Somente serão dedutíveis as provisões expressamente autorizadas pela legislação tributária.

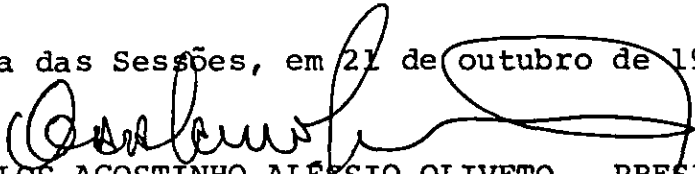
DESPESAS OPERACIONAIS - Correção Monetária de imposto indedutível - Sendo indedutível o imposto, indedutível será a sua correção monetária, porque guarda a sua mesma natureza, constituindo-se em mera atualização de valores.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SIT - SOCIEDADE DE INSTALAÇÕES TÉCNICAS S.A.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a parcela de Cr\$ 390.000,00 (padrão monetário da época), no exercício de 1982, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

v.v.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1987


CARLOS AGOSTINHO ALÉSSIO OLIVETO - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

22 OUT 1987

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Digésio Gurgel Fernandes, Hugo Teixeira do Nascimento, Aquiles Rodrigues de Oliveira, José Rocha, Denisar Silva de Medeiros e Luiz Alberto Cava Maceira. Ausente o Conselheiro Marinho Mendes Domenici.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10680/003.144/84-60

RECURSO Nº: 91.620

ACÓRDÃO Nº: 105-2.426

RECORRENTE SIT - SOCIEDADE DE INSTALAÇÕES TÉCNICAS S.A.

R E L A T Ó R I O

SIT - SOCIEDADE DE INSTALAÇÕES TÉCNICAS S.A.,
recorre a este Conselho da decisão do Chefe da Divisão de Tri-
buição da Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte,
que, por delegação de competência, julgou procedente, em par-
te, a exigência fiscal apontada no auto de infração de fls.
01/02, relativa aos exercícios de 1981 e 1982.

As matérias tributáveis apuradas pela fiscaliza-
ção foram assim resumidas no aludido auto de infração:

"a) Considerou no custo das obras, conforme res-
posta ao Termo de intimação de fls. 9, valores
ou que não constituem despesas realizadas ou in-
corridas, tais como a constituição de "provi-
sões" não autorizadas, para enfrentar pagamen-
tos futuros decorrentes de Correção Monetária e
Juros de Mora (vide mapas de fls. 13 e cópia da
ficha do Razão - fls. 17/23) que viessem a inci-
dir sobre os débitos em atraso com o IAPAS e
com o Imposto de Renda Retido na Fonte, ou

b) levou para o resultado de exercício despesas
não dedutíveis a título de multas punitivas, de
correntes de auto de infração, e de Correção Mo-

Acórdão nº 105-2.426

netária incidentes em imposto de renda-pessoa jurídica e imposto de renda retido na fonte, considerados impostos não dedutíveis. Também detectamos a existência de vários documentos já quitados, anteriormente à data do respectivo balanço, compondo os saldos das contas FORNECEDORES e de Financiamento, autorizando, conforme a legislação vigente, a presunção de OMISSÃO DE RECEITA. Estes valores estão assim distribuídos, por exercícios:

Período base de 01.04.79 a 31.03.80 - Exercício de 1981

Multas punitivas..... Cr\$ 502.565,00 (fls. 14)

Período base de 01.04.80 a 31.03.81 - Exercício de 1982

Provisão não autorizada por lei, lançada como custo e não revertida..... Cr\$ 17.699.504,00 (fls.18/26)

Correção Monetária s/ impostos não dedutíveis..... Cr\$ 434.494,00 (fls.24/27)

Multas Punitivas..... Cr\$ 42.110,00 (fls. 29)

Omissão de Receitas (Passivo Fictício)..... Cr\$ 27.996.315,00 (fl. 36 a 233).

Total do exercício de 1982.. Cr\$ 46.172.423,00

ENQUADRAMENTO LEGAL: Arts. 645 c/c 154, 155, 157, 180, 183, 184, 220, 225 §§ 1º e 4º, 676 item III e 678 itens II e III todos do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 85.450/80; PNS CST 174/74 e CST 61/79; AC's do 1º Conselho de Contribuintes nºs 101.03.706/81 e 104.2967/82."

A contribuinte manifestou sua inconformidade através da impugnação de fls. 238/268.

Com a decisão de primeiro grau, o valor tributável relativo ao exercício de 1981 não sofreu alteração e o relativo a 1982 passou a ser o seguinte:

1- Constituição de provisão não auto-

rizada..... Cr\$ 17.699.504

Acórdão nº 105-2.426

- 2- Correção Monetária incidente sobre
impostos não dedutíveis, considera
da custo de obra..... Cr\$ 434.494
- 3- Multas punitivas consideradas como
despesa..... Cr\$ 42.110
- 4- Passivo Fictício..... Cr\$ 26.953.621

A decisão singular manteve a tributação sob as seguintes ementa e fundamentação:

"2.25.05.00 Receitas Operacionais

Caracteriza-se como passivo fictício a manutenção de obrigações já pagas nas contas "Fornecedores", "Financiamentos" e "Encargos Sociais e Tributários".

2.25.10.00 Custos, despesas operacionais e encargos
São indedutíveis como custo ou despesa operacional as multas por infrações fiscais, salvo as de natureza compensatória, bem como as impostas por transgressões a leis de natureza não tributária.

Só podem ser consideradas como custo ou despesa as provisões expressamente autorizadas pela legislação tributária.

A correção monetária calculada sobre impostos indedutíveis também é indedutível, por merecer o mesmo tratamento e guardar a mesma natureza daqueles.

.....

A empresa iniciou sua impugnação invocando a nulidade da ação fiscal e fala em descumprimento da legislação pertinente.

Estabelece o art. 10 do Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal:

"Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:



Acórdão nº 105-2.426

- I - A qualificação do autuado;
- II - O local, a data e a hora da lavratura;
- III - A descrição do fato;
- IV - A disposição legal infringida e a penalidade aplicável;
- V - A determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;
- VI - A assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula".

Dispõe o art. 59 do mesmo diploma legal que são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente bem como os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Pela simples leitura do Auto de Infração de fls. 01, constata-se que nele estão contidos os elementos exigidos pela legislação, além de ter sido lavrado por pessoa competente.

Apesar de alegar cerceamento do direito de defesa, o contribuinte elaborou uma impugnação de mais de trinta páginas, a qual passaremos a analisar.

Constituição de Provisões não autorizadas - O Dec. Lei nº 1.730/79 estabelece que "na determinação do lucro real somente serão dedutíveis as provisões expressamente autorizadas pela legislação tributária". No caso, o Regulamento do Imposto de Renda define na Subseção VI do capítulo II quais as provisões que podem ser consideradas como custo ou despesa. Entre elas não consta "Provisão estimada decorrente de juros de mora e correção monetária incidentes s/ encargos em atraso com o IAPAS e com I.R.Fonte".

Correção monetária sobre impostos indedutíveis levada para custo das obras - O § 1º do art. 225 do RIR/80, bem como o § 1º do art. 16 do Dec-lei nº 1.598/77, dispõem que "na determinação do lucro real a pessoa jurídica não pode deduzir, como custo ou despesa, o imposto de renda de que for sujeito passivo como contribuinte ou como responsável em substituição a contribuinte". Assim, o IRPJ é indedutível como custo ou despesa. Quanto ao imposto de renda retido

Acórdão nº 105-2.426

na fonte é encargo de terceiros. À empresa cabe apenas a obrigação de retê-lo e fazer o recolhimento aos cofres públicos nos prazos definidos em lei. Vê-se, portanto, que nem o imposto de renda pessoa jurídica e nem o imposto de renda retido na fonte podem ser deduzidos como custo ou despesa. Quanto à correção monetária desses tributos, também é indedutível, por merecer o mesmo tratamento e guardar a mesma natureza, constituindo-se em mera atualização de valores.

Valores correspondentes a multas incidentes sobre infração a leis de natureza tributária e não tributária considerados como despesas gerais - De acordo com o § 4º do art. 225 do RIR/80, as multas por infrações fiscais (exceto as moratórias) não são dedutíveis. Por outro lado, o art. 191 do RIR/80 condiciona a dedutibilidade das despesas à sua necessidade e à atividade normal da empresa, bem como à manutenção da respectiva fonte produtora. O Parecer Normativo CST nº 61/79, que analisa a dedutibilidade do valor das multas, esclarece no seu item 6 (que trata de multas por infração de lei não tributária) que é inadmissível entender que as despesas relativas a atos e omissões, proibidos e punidos por norma de ordem pública, sejam consideradas necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora, motivo pelo qual são indedutíveis.

Omissão de receita caracterizada pela existência de passivo fictício - Apesar de o balanço da empresa ter sido encerrado em 31.12.81, vários títulos liquidados anteriormente figuram entre os documentos que compõem os saldos devedores das contas de Fornecedores, Financiamentos e de Encargos Sociais e Tributários. Apesar de intimada a indicar o nome do fornecedor, o valor do título, seu número e data de emissão, data de vencimento, de pagamento, de baixa e os elementos indicadores da escrituração, omitiu vários dados, dificultando, assim, a ação do fisco. Este fato obrigou os autuantes a fazerem testes e diligências junto aos fornecedores.

Não procede a afirmação de fls. 226 de que há uma diferença de Cr\$ 4.846.036,41, pois o montante apurado a título de Passivo Fictício foi obtido da seguinte forma:

fls. 71.....	Indústria Hitachi.....	Cr\$ 4.682.940,06
fls. 80.....	Indústria Hitachi.....	Cr\$ 3.571.155,26
fls. 96.....	Diversos.....	Cr\$ 4.120.627,00
fls. 125.....	Diversos.....	Cr\$ 3.555.387,44
fls. 168.....	Diversos.....	Cr\$ 2.980.398,90

Acórdão nº 105-2.426

fls. 179.....	Cimento Cauê SA.....	Cr\$ 4.846.607,32
fls. 229.....	IAPAS.....	Cr\$ 120.488,00
fls. 229.....	IAPAS.....	Cr\$ 103.205,00
fls. 229.....	IAPAS.....	Cr\$ 98.217,00
fls. 230.....	IAPAS.....	Cr\$ 3.229,99
fls. 230.....	IAPAS.....	Cr\$ 6.577,18
fls. 230.....	IAPAS.....	Cr\$ 604,83
fls. 230.....	IAPAS.....	Cr\$ 1.637,69
fls. 230.....	IAPAS.....	Cr\$ 4.420,06
fls. 230.....	IAPAS.....	Cr\$ 3.772,49
fls. 230.....	IAPAS.....	Cr\$ 4.353,66
fls. 231.....	Banco Safra Invest. SA..	Cr\$ 2.500.000,00
fls. 231.....	Banco Residência SA...	Cr\$ 353.394,03
fls. 232.....	Banco do Estado da Ba- hía SA.....	Cr\$ 350.000,00
fls. 232.....	Banco Bahia de Invest.	Cr\$ 671.000,00
fls. 233.....	Banco Nacional Invest.	Cr\$ 18.270,00
TOTAL:.....		Cr\$ 27.996.285,91

Conforme se constata pelo demonstrativo de fls. 258, o contribuinte assinalou corretamente o valor dos financiamentos (Cr\$ 3.892.664,03) e o do IAPAS (Cr\$ 346.505,90). No entanto, ao anotar o valor referente aos fornecedores, deixou de considerar o montante relativo à empresa Cimento Cauê SA (Cr\$ 4.846.607,32).

A divergência existente entre o total encontrado pelo contribuinte (Cr\$ 27.996.315,00) e o montante consignado pela fiscalização é de Cr\$ 29,09, valor por demais irrisório para ser levado em consideração.

Releva notar que, conforme se comprova pelo verso do Termo de Apreensão de fls. 11, os documentos referentes à conta Fornecedores deixaram de ser relacionados, já que foram anexados à primeira via do Auto de Infração do qual foi extraída cópia, integral, sendo uma via entregue à interessada (grifo nosso).

A impugnante informa às fls. 263 que o prazo de pagamento do título de Cr\$ 390.000 (fls. 85 a 87), incluído como passivo fictício, foi prorrogado para 16.05.81. Analisando o respectivo documento, não se detecta qualquer indício de prorrogação. O que se vê (fls. 85) é a duplicata de nº 11904 B, no valor de Cr\$ 157.069, emitida pela Hitachi, com pagamento previsto para 30.09.80 e sem data de quitação.

Com relação aos títulos emitidos pela Cauê, discriminados às fls. 179, quitados em 23.03.81, 8 (oitto) dias antes do encerramento do balanço, a reclamante anexa ao processo o Boletim de Caixa dos dias 06 e 07.05.81, data da escrituração do pagamento dos títu-

Acórdão nº 105-2.426

los, ou seja, quarenta e três dias após a sua efetivação e já em outro período base.

Com referência à conta Encargos Sociais e Tributários, constata-se que alguns pagamentos foram efetuados 9 (nove) meses antes do encerramento do balanço. Outros 6 (seis) meses antes. Nos pagamentos efetuados às Repartições Públicas, a quitação é obtida no exato momento da liquidação dos encargos. Assim, não procede a informação da impugnante (fls. 266) de que só cabia baixar as obrigações quando obtivesse os correspondentes documentos de quitação, já que isso ocorre simultaneamente com o pagamento.

Relativamente à conta Financiamentos deve-se excluir das quantias consideradas como passivo fictício o valor Cr\$ 353.394,03, correspondente à nova prestação prevista no esquema de pagamento inserido às fls. 231. Este valor foi computado em virtude de erro de informação prestada pelo contador, que indicou 27.01.81 como sendo a data de sua liquidação, quando o correto seria 27.01.82. Analisando, na fase de impugnação, o esquema de pagamento e a correção efetuada às fls. 269, verifica-se que tal valor deve ser excluído da tributação.

Após solicitar ao Banco Safra de Investimentos SA, com sede em São Paulo, informações relativas às datas de pagamentos do Contrato de Financiamento nº 04.109.723-B, os autuantes realizaram as diligências propostas no processo e se manifestaram às fls. 320/322, chegando às seguintes conclusões:

Banco Safra de Investimentos - Cr\$ 2.500.000 - documento de fls. 231

O valor acima deve ser mantido tendo em vista que a instituição financeira confirmou a informação dada pela empresa de que o débito teria sido liquidado antes do encerramento do período base. A liquidação ocorreu em 03.01.80 e 05.02.80. Além do mais, a interessada, apesar de ter um crédito junto à mesma de Cr\$ 2.500.000, só utilizou Cr\$ 1.500.000, conforme informação prestada pelo gerente administrativo do Banco Safra.

Banco do Estado da Bahia - Documento de fls. 232 - Cr\$ 350.000

Deve prevalecer a inclusão do valor acima, já que a informação de que o débito foi liquidado em 15.01.81 está confirmada através do documento da con -



Acórdão nº 105-2.426

tabilidade, juntado às fls. 277 na fase de impugnação.

Quanto aos demais valores integrantes do passivo fictício os autuantes informam que:

Banco da Bahia de Investimentos - Cr\$ 671.000 - documento de fls. 232

Apesar de, durante a fiscalização, o contador ter informado erradamente que o débito teria sido liquidado em 31.03.81, durante a fase de impugnação a empresa comprovou, pelo documento de fls. 278, que o pagamento ocorreu em 30.04.81.

Banco Nacional de Investimento - Cr\$ 18.270 - documento de fls. 233

Durante a ação fiscal houve informação de que o pagamento teria ocorrido em 09.03.81, ou seja, antes do encerramento do balanço. Entretanto, na fase de impugnação foi anexado o documento de fls. 275, provando que a quitação ocorreu em 09.03.82.

Assim o passivo fictício a ser mantido será:

Valor primitivo (fls. 293).....	Cr\$ 27.996.285
menos (fls. 231 e 269).....	Cr\$ 353.394
menos (fls. 232 e 276).....	Cr\$ 671.000
menos (fls. 233 e 274).....	Cr\$ 18.270
Passivo Fictício a ser considerado.....	Cr\$ 26.953.621"

Ciente desta decisão em 07/08/87, a contribuinte apresentou recurso (fls. 335/363), dirigido a este Conselho, protocolizado em 08/09/87, ratificando a exposição feita em sua impugnação, apresentando, ainda, resumidamente as seguintes alegações, algumas de caráter alternativo:

a) nulidade da ação fiscal por cerceamento do direito de defesa;

b) não há na peça inicial a tipificação das faltas imputadas. Como defender-se corretamente sem a precisão legal?;

c) anular os atos a partir da contestação fiscal que

Acórdão nº 105-2.426

inovou a matéria, reabrindo o prazo para defesa;

d) deferir a realização de perícia;

e) restabelecer a primeira instância, com reabertura dos prazos de reclamação, posto que a contestação (fls. 289/322), inovou, pela definição nítida dos fatos apontados como irregulares, a matéria sob julgamento e a ela e seu documentário produzido não se pronunciou o contribuinte, caracterizando a supressão de instância;

f) não há passivo fictício. Há erros de interpretação fiscal.

A contribuinte tece, ainda, considerações sobre noções de auditoria fiscal, indica decisões administrativas e judiciais e apresenta as seguintes explicações, em relação a alguns dos fatos:

"1) Conta Fornecedores:

ENIT - Cr\$ 390.000,00,- fls. 96, 101 e 102.

O valor apontado - Cr\$ 390.000,00 às fls. 96, o vencimento não foi registrado, pois houve prorrogação para 15.06.81, conforme se vê no documento de fls. 101 somente foi liquidado em 15.07.81 (Como é leviana a afirmação fiscal constante de fls. 294, 2º parágrafo).

Cauê - Cr\$ 4.846.607,32 - fls. 279 e 287.

A divergência de datas, quanto à baixa das duplicatas entre o contribuinte e a Cauê deu-se pelas seguintes razões:

a) em março/81 a recorrente deu à Cauê uma duplicata, de sua emissão contra a Copasa-MG, cujo recebimento seria feito pelo Banco Maisonnave, como aliás aconteceu, em maio/81 (doc. de fls. 282 a 287);

b) a Cauê, feito o acordo, processou, no mesmo mês, as baixas de suas duplicatas, porém a nossa empresa deixou para fazê-lo somente quando do efetivo recebimento de sua duplicata.



Acórdão nº 105-2.426

Houve, portanto, liquidação por Diário, modalidade de contábel já descrita, pois foi acerto entre duplicata da SIT e duplicata da Cauê. Não houve emissão de receita, pois a duplicata, da Copasa-MG, fazia parte integrante do Ativo da empresa e o crédito da mesma foi oferecido à tributação, uma vez que fez parte da receita operacional no Resultado do exercício, em 31.03.81. Documento anexo comprova o afirmado.

2) IAPAS - fls. 229 e 230 - Cr\$ 346.505,90

Os compromissos foram pagos e contabilizados nos meses do efetivo pagamento, conforme se vê às fls. 229 e 230. Alguns foram pagos com atraso, o que motivou a contabilização fora do mês de vencimentos. Outros, porém, foram notificados, apesar de terem sido pagos e contabilizados no mês devido, corretamente, portanto.

3) Financiamentos:

Banco do Estado da Bahia S/A - Fls. 232 Cr\$ 350.000,00

Lançamento por Diário, portanto não houve emissão de receita, pois o débito em nossa conta bancária somente ocorreu em 15.01.81 e foi contabilizado em junho/81, por atraso no recebimento ao aviso bancário, reclamado inúmeras vezes.

A "Conciliação Bancária" comprova o fato.

Banco Safra de Investimento S/A - fls. 231 - Cr\$ 2.500.000,00. Não houve, à semelhança dos demais casos, nenhuma omissão de receita. Trata-se de liquidação por Diário. O pagamento foi feito mediante recebimento pelo Banco, de duplicata de nossa emissão, dadas em cobrança. A contabilização foi feita com atraso devido à dificuldade de se conseguir junto àquele Banco, a documentação do recebimento. A conciliação bancária comprova o fato. Não há nenhuma irregularidade. É a situação do mercado, usos e costumes comerciais. Fato público e notório, independente de comprovação o procedimento mencionado pela rede bancária nacional. Todos os bancos assim procedem.

4) Contas relacionadas e agrupadas na decisão prolatada.

Indústria Hitachi e as demais. As liquidações ocorrem por modalidades já descrita, "Liquidação por Diário", por envolver a negociação e endosso de título.



Acórdão nº 105-2.426

los mobiliários. A "conciliação da conta" comprova a assertiva. Quanto aos poucos outros casos, os quais, fugindo das indefinições que marcaram a autuação e só se definiram na contestação, foram explicitados, o contribuinte renova seus argumentos de defesa constantes da sua Reclamação de fls. 238 a 268, com seus anexos por amostragem. Impugna, por falta de embasamento legal, a imputação que lhe fora feita, e contesta o relatório e a decisão proferida, na sua totalidade. Protesta pelos termos abundantes que atingem a honrabilidade da empresa e pelo seu correto modelo contábil objeto de encrepações na contestação fiscal. Medidas são necessárias para recompor o debate, o direito de defesa, a réplica ou trépica no campo da racionalidade, do jurídico e da elegância. Sem cometimento criminoso ou malévolas insinuações."

É o relatório.



Acórdão nº 105-2.426

V O T O

Conselheiro CARLOS AGOSTINHO ALÉSSIO OLIVETO, relator

O recurso foi apresentado no prazo assinalado no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

O contribuinte recebeu a notificação numa sexta-feira (07/08/87).

Na extensa petição de recurso, a recorrente apresenta pedido de perícia que, a meu ver, é desnecessária pois os elementos que integram o presente processo são suficientes para o desfecho do litígio. Além disto, deveria atentar para as próprias decisões que trouxe aos autos e verificar que, para o seu deferimento, é necessária a existência de um justo motivo, sendo que o seu pedido não contém elementos de convicção para justificar o seu atendimento, uma vez que situou-se, apenas, em meras alegações incomprovadas.

O pedido de nulidade do processo não merece melhor sorte, tendo em conta que as hipóteses que provocariam essa decisão, estão elencadas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72 e não se verificaram nos autos.

Não há cerceamento de defesa; a exigência tributária teve por base elementos colhidos junto à empresa, os cálculos são simples e o fundamento legal consta no Auto de Infração (fls. 02).

Também não houve inovação no feito com a juntada dos documentos de fls. 301/319, uma vez que a diligência realizada teve por finalidade apenas comprovar fatos já anteriormente apontados.

Na realidade, o que a recorrente pretende é apenas procrastinar à solução do litígio, intenção claramente demonstrada quando argúi nulidades descabidas, pedido de perícia sem apresentar



Acórdão nº 105-2.426

elementos de convicção e alegações de defesa prolixas.

No mérito, quanto ao título (duplicata) emitida pela ENIT, no valor de Cr\$ 390.000,00 (fls. 102), consta no verso da mesma que foi paga, em cartório, no dia 14/07/81, razão por que tal importância deve ser excluída da tributação, uma vez que o demonstrativo de títulos de crédito considerados como PASSIVO FICTÍCIO, se refere ao balanço levantado em 31/03/81 (fls. 96).

Quanto aos títulos emitidos pela Cimento Cauê S.A., dados como liquidados antes do encerramento do balanço da recorrente (20/03/81 - fls. 179/221), e, posteriormente, às fls. 364, a mesma diz que foram liquidados através da duplicata emitida pela recorrente contra a Cia. de Saneamento de MG - COPASA, endossada a seu favor e liquidada em 04/05/81, a recorrente deixou de produzir as provas necessárias para ilidir a tributação. Na realidade, a empresa de Cimento Cauê S.A., declarou no verso das duplicatas, emitidas contra a empresa SIT - Sociedade de Instalações Técnicas S.A., que elas foram liquidadas em 20/03/81 (fls. 179/221) e, posteriormente, declarou (fls. 364) que elas foram liquidadas através da duplicata emitida pela SIT - Sociedade de Instalações Técnicas S.A., contra a Cia. de Saneamento de MG - COPASA, que por sua vez, foi liquidada em 04/05/81. Observa-se que não foram anexados documentos e livros comerciais que comprovam as alegações da contribuinte. Apenas, uma declaração da empresa Cimento Cauê que conflita com outra declaração colocada no verso das duplicatas. Razão pela qual deve ser mantida a tributação.

Quanto as alegações sobre o financiamento do Banco do Estado da Bahia S.A. no valor de Cr\$ 350.000,00 e Banco Safra de Investimento S.A., no valor de Cr\$ 2.500.000, as alegações apresentadas não são suficientes para afastar a tributação. Se, no entendimento da contribuinte, a conciliação bancária comprovaria o fato, deveria, então, tê-la efetuado, dando, com isto, maior objetividade às suas alegações de defesa.



Acórdão nº 105-2.426

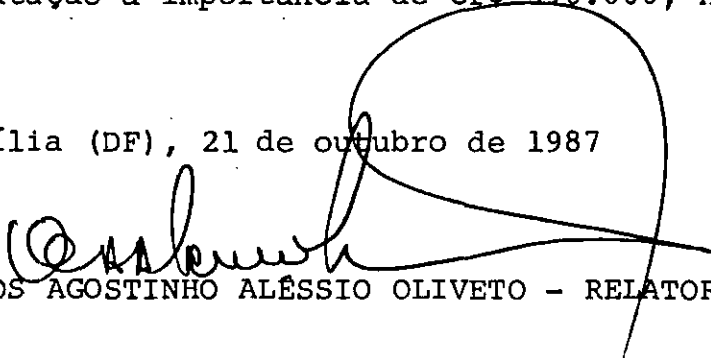
No que pertine ao que o contribuinte classifica de "contas relacionadas e agrupadas na decisão prolatada - INDÚSTRIA HITACHI e as demais", pela mesma razão, meras alegações de defesa, descuidadas de comprovação não possuem força para afastar a exigência do tributo.

Quanto aos compromissos com o IAPAS, no valor de Cr\$ 346.505,90, ao invés de ficar no campo de meras alegações, a contribuinte deveria trazer aos autos as provas que demonstrassem ser descabida a exigência fiscal.

Quanto ao restante da matéria tributável, deve ser mantida a tributação pelas razões já apresentadas pelo julgador a quo, as quais, pelos seus fundamentos jurídicos, adoto.

Por todas as razões expostas e de tudo o que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a importância de Cr\$ 390.000, no exercício de 1982.

Brasília (DF), 21 de outubro de 1987



CARLOS AGOSTINHO ALÉSSIO OLIVETO - RELATOR